

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente ação civil pública em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE), narrando, inicialmente, que foi deflagrado inquérito civil a partir de relato de consumidor anônimo para averiguar suposta irregularidades no abastecimento de água dos moradores da Estrada Roberto Burle Marx, em Barra de Guaratiba, neste Município. Sustenta que a irregularidade no abastecimento ocorre sempre no período de dezembro a abril, não tendo a sociedade ré diligenciado a normalização do serviço. Assim requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado que a parte ré proceda à regularização do serviço na indigitada localidade, procedendo aos reparos emergenciais no sistema de abastecimento ou arcando com a cessão de carros-pipa ou galões d'água, se abstendo de cobrar pelo serviço enquanto não normalizado a sua prestação. Ao final, pugna pela confirmação da tutela e pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos impingidos aos consumidores, decorrentes da falha na prestação do serviço, e de compensação pelo dano moral coletivo, esta no valor sugerido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A petição inicia de fls. 03/17 foi instruída pela íntegra do inquérito civil n.º 146/2018, juntado às fls. 18/71. Pela decisão às fls. 75/77 foi concedida a tutela de urgência pleiteada na inicial. Petição protocolada pela parte ré às fls. 93, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela de urgência. Exercido juízo negativo de retratação às fls. 114. A parte ré apresentou Contestação de fls. 148/171, com documentos, às fls. 172/232. Em preliminar, impugna o valor atribuído à causa, alegando que a sua fixação em R\$ 500.000,00 excede aos parâmetros da razoabilidade. No mérito, a parte ré sustenta que a pretensão autoral baseou-se unicamente em relato anônimo de consumidor, sem ser consideradas parâmetros de ordem técnica, aduzindo, ainda, que o serviço na localidade encontra-se normalizado. Assevera a parte ré que não poupa esforços para ampliar a rede de abastecimento e que o fornecimento e água pode estar prejudicado em razão de períodos de estiagem e grande consumo, não podendo tal fato ser atribuído à demandada. Reitera que o serviço é prestado com normalidade na região, havendo apenas períodos intermitentes de irregularidade em razão de condições climáticas e peculiaridade sazonais. Rechaça a imputação de falha na prestação do serviço e a pretensão de reparação de danos. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica do Ministério Público às fls. 243/255, rebatendo os argumentos da contestação. Instadas em provas às fls. 257, o Ministério Público afirmou não possuir outras provas a serem produzidas às fls. 265/266 e a companhia ré manifestou-se às fls. 269/270, requerendo a produção de prova pericial. Após novamente instada às fls. 272, a parte ré ratificou o requerimento de produção de prova pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte ré, como preliminar ao mérito, impugnou o valor atribuído à causa, sob a alegação de que o valor indicado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não atende aos parâmetros da razoabilidade, sendo infundada a sua estipulação pelo demandante. Todavia, razão não assiste à parte ré, na medida em que o Ministério Público, ao fixar o valor da causa, se ateve à expressa redação do art. 292, V, do CPC, segundo o qual, o valor da causa corresponderá, nas ações de reparação de danos, o valor do pedido respectivo. No caso concreto, o pedido de compensação por dano moral foi formulado no patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não sendo dado à parte ré impugnar o valor da causa com fundamento na falta de razoabilidade do quantum pleiteado, porquanto isso se trata de questão de mérito. Ademais, tendo em vista que os demais pedidos formulados não possuem conteúdo econômico imediatamente aferível, não há se cogitar da aplicação da regra do art. 292, VI, do CPC. O valor da causa encontra-se corretamente fixado, pelo queo, rejeito a impugnação ao valor da causa. Indefiro o pedido de produção de prova uma vez que o feito já se encontra bem instruído comportando o julgamento no estado em que se encontra. A ação civil pública é instrumento que se destina precipuamente à tutela de direitos metaindividuais e à tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, de caráter objetivo, regrada fundamentalmente pela Lei 7.347/85 e pela Lei 8.078/90, aqui entre os arts. 81 e 104, sem prejuízo do complemento, no que couber, pelas demais normas que compõem o denominado sistema processual coletivo. No presente caso, o Ministério Público, legitimado extraordinário por substituição processual (art. 5º, I, da Lei 7.347/85, e art. 82, I, da Lei 8.078/90 c/c art. 18, caput, do CPC), postula a tutela jurisdicional dos interesses dos consumidores, destinatários dos serviços públicos de abastecimento de águas e tratamento de esgoto, prestados pela parte ré sob o regime de concessão. A demandada, por sua vez, é sociedade de economia mista, regida pelas regras de direito privado, mas integrante da Administração Pública Estadual Indireta, prestadora de serviço público essencial sob a forma de concessão administrativa. Trata-se inequivocamente de fornecedora de serviços destinados ao mercado de consumo, a teor do que dispõe o art. 3º do CDC. E por assim dizer, a parte ré deve estrita obediência às regras e princípios dimensionados pelo microsistema jurídico de proteção ao consumidor, assumindo, para si, os deveres legais de prestar um serviço adequado, eficiente e seguro. Outrossim, dispõe o art. 22 do CDC que [o]s órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. No mesmo sentido, a propósito, é o disposto no art. 7º, I, da Lei 8.987/95 (Lei de Concessões), ao prever que é direito dos usuários o recebimento de um serviço adequado. No caso concreto, o Ministério Público postula a regularização do abastecimento de água em prol dos moradores da Estrada Roberto Burle Marx, em Barra de Guaratiba, neste Município do Rio de Janeiro, sob a precípua alegação de que, sobretudo durante o verão, e há pelo menos cinco anos, o serviço é precariamente prestado. O Ministério Público apresenta denúncias de consumidores que informam a deficiência do serviço há quinze anos, no referido bairro, durante os meses de dezembro a abril. Em um dos relatos constam vários números de protocolos junto à parte ré (fls. 14). O mesmo consumidor informa que já foi feita reportagem sobre

o fato. No entanto, a concessionária não resolveu o problema. Em outro relato há informação de que a população local ficou sem água de 24/12/2017 até o dia 23/01/2018 e que as famílias compraram caminhão pipa. Este relatante também informou sobre a existência de manobristas da Cedae que abrem e fecham o abastecimento da água na localidade de forma arbitrária e que liberam o abastecimento mediante propina. O relatante salienta que a água foi aberta no dia anterior por pouco tempo, mas que só seria aberta novamente em 25 dias. Nota-se que, apesar de haver vários protocolos de atendimento em notícia de consumidor, em inquerito civil, a resposta da CEDAE ao MP foi no sentido de que não havia possibilidade de verificar a reclamação, por não serem mencionados os imóveis sem abastecimento, conforme fls. 46. Em um segundo comunicado, a parte ré confirma que pode ocorrer desabastecimento pontual em momento de pico de energia elétrica, o que é prontamente restabelecido (fls. 60). O Ministério Público também apresenta relatório de vistoria feita pelo Grupo de Apóio as Promotorias que colheu o relato de vários consumidores insatisfeitos que estavam sem água há mais de um mês, conforme fls. 67. Em sua contestação, apesar de sustentar a regularidade do abastecimento apresenta croqui que possui as seguintes informações: 'trecho com água normal caindo mais à noite. É bom para quem tem reservatório inferior (cisterna), 'trecho com duas elevatórias com abastecimento mais precário no verão. Cai mais à noite É bom para quem tem reservatório inferior.' Tais informações, em documento da própria ré, apesar de minimizar o problema, deixam claro que o serviço não tem continuidade, já que a água cai mais à noite, e no verão há trecho com evidente abastecimento precário. Pelo que se depreende das informações na localidade não basta caixa-d'água, sendo necessária a existência de cisterna. A ré não traz aos autos qualquer informação sobre os protocolos apresentados pelo MP e também não rechaça a informação de que há manobristas que abre e fecham o abastecimento da água, de tempos em tempos. Em uma rápida procura no aplicativo 'Google' pode-se verificar a consistência dos relatos apresentados pelo MP, ante a existência de de inúmeras reportagens dando conta da falta d'água na região de Barra de Guaratiba, em todo o verão, dentre elas reportagens de grandes redes televisivas como Globo e SBT e Record. São reportagens antigas e atuais, como por exemplo: (<https://www.youtube.com/watch?v=rxuN1X1gaHs>), (<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/balanco-geral-rj/videos/proximos-ao-mar-moradores-de-barra-de-guaratiba-reclamam-de-falta-dagua-18012019>) e (<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/moradores-de-barra-de-guaratiba-sofrem-com-falta-dagua-em-mais-um-verao-no-rio.ghtml>) A Concessionária deve manter a regularidade do serviço, não podendo ter como causa de exclusão de sua responsabilidade variações climáticas comuns à época do ano. O serviço prestado é considerado essencial, portanto as dificuldades encontradas em todo verão devem ser contornadas. A parte ré não demonstrou ter buscado a melhoria do serviço, posto que a reclamação da população da localidade perdura por anos, durante o verão. Este fato demonstra exatamente o contrário, isto é, o descaso da concessionária em melhorar o serviço na localidade. A parte autora comprovou os fatos constitutivos do direito, não tendo a ré logrado êxito em desconstituir as provas apresentadas pelo MP. Nota-se que bastava a ré, em constestação, ter apresentado solução para a demandas dos moradores, através do envio de caminhões pipa para a localidade, mas não o fez. Também não trouxe aos autos qualquer resposta aos protocolos apresentados no Inquerito Civil, ônus seu. Afinal comprovada a existência do dano caberia a parte ré demonstrar que o serviço foi bem prestado bastando a existência de prova documental a ser apresentada em contestação, momento oportuno para tanto. Certo é que no verão há possibilidade de haver instabilidades sistêmicas que podem justificar interrupção momentânea no serviço, mas que deve ser minorado pela Concessionária. No entanto, neste caso o que se verifica é o fornecimento deficiente de água em determinada localidade da cidade, o que perdura por vários anos, sendo um fortuito interno a prestação do serviço que não foi minimizado com o passar dos anos. Por outro lado não se pode exigir que o consumidor possua cisterna para lhe garantir o direito ao serviço essencial de fornecimento de água. **APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CEDAE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ABASTECIMENTO INTERMITENTE - SERVIÇO ESSENCIAL PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE - DEVER DE REGULARIZAR O ABASTECIMENTO - DANOS MORAIS.1.** Ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em decorrência de prestação de serviço defeituoso e intermitente de fornecimento de água. 2. Sentença que julgou, parcialmente, procedente, o pedido, condenando a ré a proceder a normalização do fornecimento de água em favor do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo possível o fornecimento através de carro-pipa e condenou-o em indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Reconhecimento pela ré de que vem prestando o serviço de fornecimento de água aos moradores do Bairro de Santa Clara de forma intermitente.4. Trata-se de serviço essencial, art. 22 do CDC, devendo ser prestado de forma contínua.5. Não se pode condicionar a continuidade do serviço público essencial a existência de cisterna (art. 29 do Decreto-Lei 553/76). Somente a lei poderá fixar as hipóteses de interrupção do serviço.6. A interrupção do serviço essencial caracteriza-se como defeituoso, na forma do art. 14, § 1º, I, do CDC, submetendo a concessionária a responsabilização pela falha do serviço, nos moldes do art. 14, caput, do mesmo Diploma Legal.7. Quantum fixado na sentença, a título de danos morais, que se mostrou adequado, vez que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a desídia da apelante em solucionar o problema, a intermitência da prestação de serviço essencial e a quantidade de demandas ajuizadas em face da ré com o mesmo objeto.8. Limitação ex-officio da multa diária fixada em R\$ 50,00, limitada em até R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, §6º, do CPC, que autoriza ao juiz modificar o valor da multa quando se tornar excessiva, evitando, com isso, eventual enriquecimento ilícito da parte. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, MODIFICANDO A SENTENÇA EX-OFFICIO, APENAS PARA LIMITAR A MULTA EM R\$10.000,00. - 0002635-02.2009.8.19.0044 - APELAÇÃO - DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 01/03/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL' A própria ré**

afirma que o logradouro em questão possui 6 quilômetros de extensão, com características geográficas diversas, com imóveis localizados em cota altimétrica elevada e que a dinâmica operacional para distribuição da água é feita por meio de manobras, considerando a estrutura de reservação de água pelos consumidores. Considera que é ônus do consumidor possuir reservatório inferior (cisterna) e superior (caixa d'água) com capacidade mínima suficiente para armazenar água fornecida por pelo menos 72 hs. Assim confirma que o serviço é interrompido por pelo menos 72hs. No entanto, os relatos da população da localidade confirmam que a localidade permaneceu mais de um mês sem água. 'Apelações. Ceda. Serviço público essencial. Deficiência na sua prestação. Morador do Município de Nilópolis que sofreu longa carência de água nos mais candentes meses de pleno verão carioca. Contestação que reconhece o fato, ainda que timidamente. Razões técnicas insuficientes a justificar o injustificável. Violação do princípio da continuidade, insculpido no art. 22 do CDC. Situação que de longe extravasa o mero aborrecimento. Súmula nº 192-TJ. Verba compensatória que, fixada em R\$ 2.500,00, reclamam majoração ao quádruplo dessa quantia, por demais moderada. O legítimo receio de causar enriquecimento sem causa ao ofendido não pode levar o julgador a um pudor excessivo, que termine por frustrar não só a finalidade compensatória, como também o efeito desestimulante do ofensor ? desiderato cujo olvido não é menos nocivo ao Direito. Parcial provimento de ambos os recursos. 0111196-84.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 30/04/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL' 'Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Rito Sumário. Ceda. Abastecimento de Água Interrompido por 05 dias sem prévio aviso. Cinge-se a presente questão no inconformismo do autor, clinica médica no ramo de ortopedia que pleiteia em Juízo indenização por danos materiais e morais em face da Ceda em razão de sua falha na prestação do serviço quanto ao fornecimento de água em seu estabelecimento em alguns dias de fevereiro de 2013. O juiz sentenciante baseado na prova existente nos autos, reconheceu a falha na prestação do serviço da ré e a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 e morais no valor de R\$ 5.000,00. Inconformados o réu apela a fim de que seja reformada in totum a sentença e o autor na forma adesiva para que seja majorado o valor da indenização por danos morais. Quanto ao mérito, merece reforma em parte a sentença hostilizada. Teoria do risco do empreendimento, nos termos do art. 12, caput, do CPC. Responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço prestado. Assim sendo, como muito bem fundamentado e ponderado pelo Juiz sentenciante, indexador 90 - fls. 85: Conforme se depreende das alegações da defesa, tenho que houve o reconhecimento da falha do serviço, pois, embora não admita a interrupção tal como narrado pela autora na inicial, reconhece a possibilidade de ocorrer intermitências no fornecimento de água, atribuindo como causa a esse problema as instabilidades no sistema, que reduzem a pressão local, em virtude das altas temperaturas do verão. A par dessas considerações, constata-se que assiste razão à autora, porquanto os motivos da ré não se prestam a justificar o fornecimento deficiente de água por serem inerentes ao próprio serviço prestado, numa cidade Como o Rio de Janeiro, que sofre anualmente com temperaturas elevadas, em qualquer estação do ano, configurando, portanto, fortuito interno, pelo qual responde a própria empresa, não cabendo ao consumidor arcar com mais esse ônus. Aliás, Sobre esse aspecto, importa ressaltar que, na audiência de instrução e julgamento, ouvidas as partes e uma testemunha, foi esclarecido que houve falta d'água no estabelecimento, autor também no verão de 2014, o que demonstra que se trata de problema corriqueiro, ao qual a concessionária não dá solução, não obstante lhe caiba a obrigação de estruturar seu sistema, a fim de prestar serviço adequado, de forma regular. e contínua, à população, independentemente, das variações climáticas, ainda mais quando o argumento usado para se eximir da responsabilidade faz alusão às temperaturas habituais em nossa região. Quanto a alegação da ré de disponibilização gratuita de caminhões pipas, e que por isso não tinha que ressarcir ao autor das despesas realizadas, ratifico a fundamentação do Juiz sentenciante, indexador 90, fl. 86, assim justificada: entendo que não é verossimilhante e não merece prosperar, porquanto não se afigura crível que, acaso tal serviço fosse de fato prestado no tempo e modo adequados, a parte preferisse arcar com essa despesa extraordinária a aceitar o da ré. A empresa também não trouxe nenhuma prova de que efetivamente tem caminhões-pipa à disposição da população. Por outro lado, o autor apresentou os comprovantes de gastos com a aquisição de caminhão-pipa, conforme fls. 27. A fornecedora de serviço ré não logrou êxito em comprovar nenhuma excludente de sua responsabilidade, como também não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Aplicação da Súmula 192 do TJRJ. Danos morais configurados e majorados para o valor de R\$ 10.000,00, diante das provas colhidas nos autos que confirmam que não é a primeira vez que o autor sofre com o problema abastecimento de água em seu estabelecimento, bem como por se tratar o autor de uma clínica médica particular, atendendo diversas pessoas que necessitam de seus serviços de ortopedia, e que nos dias em que ficou sem o funcionamento do serviço ou com ele reduzido, teve prejuízos financeiros, bem como teve abalada a sua credibilidade como empresa perante seus clientes, violando assim a sua imagem. Quanto ao dano material, restou configurado nos autos, visto que o autor comprovou através de recibo juntado, indexador 27. CONHECEM-SE DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 0013545-39.2013.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/11/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL' Tratando-se, portanto, de direito fundamental e garantia constitucional, além de direito básico do consumidor, impõe-se ao Poder Público o dever de zelar pelo acesso digno de cada indivíduo ao fornecimento de água potável de qualidade, especialmente, quando se trata de concessionária de serviço público que descumpra a função de abastecimento que lhe foi conferida pelo próprio Poder Público. Deve ser garantido o acesso digno a cada cidadão à água potável e quando demonstrada a ineficácia do serviço prestado e a falta de qualidade do produto fornecido fica patente o dever de

indenizar. Atentando-se a tais ponderações, deve-se considerar como razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido em favor do ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. Quanto à indenização aos consumidores individualmente considerados, também é devida, se comprovados os danos pelos usuários do serviço. Cada indivíduo tem direito próprio, que pode variar qualitativa e quantitativamente. Assim, a sentença limita-se a reconhecer a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC. Transitando em julgado a sentença, poderão as vítimas se habilitar nos autos, individualmente, para procederem a liquidação do julgado, provando que se encontram na situação amparada pela sentença, além do dano sofrido e seu montante. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar deferida. Condeno a requerida ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, aos usuários, a serem apurados individualmente em habilitação na liquidação de sentença, junto ao juízo cível competente. Condeno a requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescido de juros legais e devidamente atualizados desde a publicação da decisão, a ser revertido ao Fundo de Restituição de Bens Lesados, previsto no artigo 13 da lei 7.347/85. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não serem cabíveis, em favor do parquet, em ação civil pública. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.